



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Acréscimo programa art. 51

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - relativas ao Programa 2027 - Cultura: Preservação, Promoção e Acesso do Ministério da Cultura.

JUSTIFICATIVA

O orçamento do Ministério da Cultura é um dos de menor dotação dos órgãos do Poder Executivo. Atualmente, grande parte está delimitado às políticas públicas de audiovisual e comprometido com a estrutura administrativa do órgão.

Logo, o que resta do recurso é utilizado para desenvolvimento e fomento as políticas públicas culturais em todo o país.

Desta forma, qualquer limitação da dotação inicialmente prevista no Orçamento da União, compromete em grande escala o desempenho de seus programas e conseqüentemente a eficácia de suas ações nos diversos setores de sua atuação.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5004 - Com. de Cultura



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Art. 51, § 1º

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - a que se refere o Anexo III desta Lei;
IV - fixadas em créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2014;
V - relativas a restos a pagar inscritos até o exercício de 2013; e
VI - relativas ao Programa 2027 - Cultura: Preservação, Promoção e Acesso do Ministério da Cultura.

JUSTIFICATIVA

É necessário que se estabeleça garantia de execução dos restos a pagar inscritos até o exercício anterior e dos créditos adicionais reabertos no exercício.

Em razão da metodologia de apuração do resultado primário, o volume de tais autorizações (restos a pagar e créditos reabertos) representam contingenciamentos potenciais. Então, deve-se antecipar a decisão quanto às autorizações que serão mantidas.

Sugere-se que essa decisão seja tomada até 31 de janeiro. Se na lei orçamentária não houver reserva de recursos que permita compensar os pagamentos a serem efetuados em decorrência dessas autorizações, impõe-se a redução da meta de resultado primário. Essa providência é necessária para evitar contingenciamento de outras programações.

O orçamento do Ministério da Cultura é um dos de menor dotação dos órgãos do Poder Executivo. Atualmente, grande parte está delimitado às políticas públicas de audiovisual e comprometido com a estrutura administrativa do órgão.

Logo, o que resta do recurso é utilizado para desenvolvimento e fomento as políticas públicas culturais em todo o país.

Desta forma, qualquer limitação da dotação inicialmente prevista no Orçamento da União, compromete em grande escala o desempenho de seus programas e consequentemente a eficácia de suas ações nos diversos setores de sua atuação.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5004 - Com. de Cultura



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Convênio cultura

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Corpo da lei - Artigo 18 Inciso XIII

TEXTO PROPOSTO

Altere-se o inciso XIII do art. 18 e, por conseguinte, exclua-se o § 5º do art. 18. Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

.....
XIII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito dos Ministérios do Turismo.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a supressão do Ministério da Cultura desta vedação. O Ministério da Cultura tem, entre suas funções básicas, fomentar os eventos citados no inciso, e encontra nas empresas privadas seus melhores parceiros.

Cabe ressaltar que a transferência de recursos do Ministério da Cultura para entidades privadas segue critérios que dependem obrigatoriamente de prévia seleção promovida pelo órgão concedente, e obedece a legislação vigente de repasse.

Os casos que geraram problemas na prestação de contas são vistos caso a caso e resolvidos em conjunto com os devidos órgãos fiscalizadores. E até hoje não configuraram nenhuma exorbitância que motivasse este tipo de restrição.

As medidas seguidas pelo Ministério têm sido eficazes para evitar desvios de finalidade, sem comprometer a meta do Ministério de estimular estas atividades culturais.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5004 - Com. de Cultura



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Convênio menor

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

Art. 59-A. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União poderá dispor sobre procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para entidades públicas e privadas.

JUSTIFICATIVA

O art. 2º, I, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.594, de 31 de outubro de 2011, proíbe a celebração de convênios entre a União e os demais entes federativos com valor inferior a R\$ 100.000 (cem mil reais) ou, no caso de obras ou serviços de engenharia, de transferências de recursos da União menores que R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais).

Todavia, esses valores são muito elevados para as regiões e municípios mais carentes do país, especialmente no tocante às obras ou serviços de engenharia, o que prejudica a execução de políticas públicas mediante cooperação entre os membros da Federação. Além disso, o referido dispositivo está eivado de vício de ilegalidade.

O Decreto nº 6.170/07 foi editado com fulcro no art. 84, IV, da Constituição Federal com o propósito de normatizar o art. 10 do Decreto-Lei nº 200/67, o art. 116 da Lei nº 8.666/93 e o art. 25 da Lei Complementar nº 101/00. Esses dispositivos não dão margem para que o Poder Executivo estabeleça limites mínimos para celebração de convênios nem mesmo para transferências voluntárias da União, que é matéria reservada à Lei Complementar. Pelo contrário, tais normas estimulam a utilização do convênio como instrumento de cooperação entre os entes federados, só podendo deixar de ser celebrado nas hipóteses de impraticabilidade e inconveniência. Dessa forma, ao inserir exigência estranha às normas que se propôs regulamentar, o Decreto inovou o ordenamento jurídico, o que apenas lei pode fazer. Feriu, portanto, o princípio da legalidade.

Em razão disso, e considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o dispositivo deve ser considerado ilegal. Dessa maneira, para tornar insubsistente o art. 2º, I, do Decreto nº 6.170/07, com redação dada pelo Decreto nº 7.594/11, proponho a emenda em tela. Ao prever a edição de ato que regulamente modelo simplificado de acompanhamento e fiscalização do convênio com valor global abaixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fica evidente a possibilidade de que esse instrumento pode ser celebrado.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5004 - Com. de Cultura



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Inclusão cultura não contingenciado

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Anexo III - Item 61

TEXTO PROPOSTO

Acrescentar como Seção II do Anexo III:
Despesas com as ações e programas vinculadas ao Ministério da Cultura, em especial, os que contribuam com o fortalecimento de Espaços e Pontos de Cultura, desenvolvimento e estímulo a Redes e Circuitos Culturais; desenvolvimento de projetos voltados à cidade criativa.

JUSTIFICATIVA

O orçamento do Ministério da Cultura é um dos de menor dotação dos órgãos do Poder Executivo. Atualmente, grande parte está delimitado às políticas públicas de audiovisual e comprometido com a estrutura administrativa do órgão.

Logo, o que resta do recurso é utilizado para desenvolvimento e fomento das políticas públicas culturais em todo o país.

Desta forma, qualquer limitação da dotação inicialmente prevista no Orçamento da União compromete em grande escala o desempenho de seus programas e conseqüentemente a eficácia de suas ações nos diversos setores de sua atuação.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5004 - Com. de Cultura



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Inclusão fomento bndes economia criativa

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

o) financiamento de propostas voltadas para pesquisa, inovação e desenvolvimento de projetos ligados à economia solidária e criativa por pequenos e micro empreendimentos de setores que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico.

JUSTIFICATIVA

A economia criativa é um conjunto de habilidades coordenadas para geração de riquezas e criação de empregos, que compreende setores e processos que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico.

Esta é uma área de produção responsável por aquecer a atividade produtiva local, estimulando a economia de pequenos, médios e grandes municípios no Brasil. Está previsto no Plano Nacional de Cultura o fomento e apoio a este setor.

Esta emenda pretende colocar como uma das prioridades de investimento do BNDES a criação de linha de crédito específica para projetos nesta área.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5004 - Com. de Cultura